PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 01/02/2016 17:34:11

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 01/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5675

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000042-8
IMPETRANTE: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTRA
ADVOGADA: DRª ALINNE LEITÃO NALIN
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINTHIA MEDEIROS LIMA e outra em face de decisão judicial proferida pela Desembargadora Elaine Cristina Bianchi que converteu o agravo de instrumento nº 0002490-57.2015.8.23.0000 em retido nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que há flagrante ilegalidade na decisão monocrática atacada e que o recebimento do agravo na forma retida acaba por tornar irrecorrível a decisão singular, posto que naquela execução não haverá nenhum recurso a ser revisto pelo órgão Colegiado.

Enfim, requer a concessão da liminar para que o referido agravo seja processado na forma de instrumento e, no mérito, seja tornada definitiva a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, AgI 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora), sob a alegação de premente insolvência do devedor da obrigação, de modo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cXAE4k1PPTcEpRuSjS1xTwz19Ys=

que restasse evidenciada eventual ineficácia da medida se somente concedida ao final.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se prioridade na tramitação do feito e cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 1º de fevereiro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7
IMPETRANTE: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Presidência para análise do Recurso Especial interposto às fls. 559/567.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002132-7
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADA: ELIZETE LEVEL SALOMÃO ALVES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8
RECORRENTE: YDELSON SENA DE FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cXAE4k1PPTcEpRuSjS1xTwz19Ys=

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

cXAE4k1PPTcEpRuSjS1xTwz19Ys=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1º/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.816108-5 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809572-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700012-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADA: ISABEL CRISTINA EVANGELISTA MACEDO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704571-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803894-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR
APELADA: MARCELE SOCORRO A. FIGUEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813233-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO: DR. ANDRÉ NIETO MOYA
APELADA: J. DE SOUZA MATOS-ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829900-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIVALDA ALVES SOUSA LIRA
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

APELADO: BAMERCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. MARCELO MAMMANA MADUREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812390-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA LUCIANA ROSA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703380-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA
APELADA: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS: DR. PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838910-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. DE A. F.
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
APELADA: L. S. F.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700070-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA PENTEADO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
APELADA: GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913688-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO
APELADA: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800918-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILAGROS CAROLINA AMORIM PINTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: DR. JOÃO VICENTE NUNES REGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805318-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LORY ANTONIO MONTANHA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804977-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ AGNALDO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807528-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. R. B. R. L., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. L. C. B.
ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
APELADA: UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701707-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
APELADA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLAUDILEILA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
APELADOS: MARLUCIA CORREA JUREWISK E OUTRA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702134-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MELO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO E OUTRO
APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903864-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
APELADO: C. S. GUARIENTI
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705824-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=
SICOJURR - 00050589

AGRAVANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS
AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002264-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRA
AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE
ADVOGADA: DRA. ELAINE GOGGI MORELLATO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002263-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
AGRAVADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001913-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NELCI RODRIGUES COELHO
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002520-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000270-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCINY MOTA MESQUITA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001773-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOÃO MARIA MARIO CESA BALDUINO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMETO CAUTELAR - DECISÃO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - MOTORISTA QUE DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO - LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS - INOCORRÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO LIMINAR DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000873-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADA: REBECA GOMES TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO E POSSE - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO QUE DETERMINA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=
SICOJURR - 00050589

EXTRA PETITA REJEITADA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - VALIDADE DO DECRETO DE NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de decisão que, em fase de execução de sentença, determinou ao Estado ora Agravante dar posse às Exequentes/Agravadas no cargo de Procurador do Estado de Roraima, à vista do decreto de nomeação já existente. 2. A sentença exequenda condenou o Estado de Roraima a nomear e dar posse às Agravadas. Em sede de execução provisória, o MM. Juiz a quo, considerando a materialização do decreto de nomeação nº 2.416-P, acolheu o pedido alternativo de dar posse às Agravadas, eis que a convocação/realização dos exames de sanidade física e mental não foram objeto da sentença exequenda. Preliminar de nulidade de decisão extra petita que deve ser rejeitada. 3. Somente é vedada a execução provisória de sentença que determine liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, não valendo, portanto para os casos de nomeação de candidato aprovado em concurso público, por se tratar de hipótese não vedada pelo artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Isso porque, o pagamento da remuneração é mera consequência do exercício do cargo público, sendo, portanto, efeito secundário da decisão que assegurou às exequentes o direito à nomeação e posse. Precedentes do STJ. 4. À vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o decreto de nomeação nº 2.416-P deve ser considerado ato válido até que seja revisto pela Administração ou invalidado judicialmente pela via própria. Isso porque, o princípio da legalidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, deve ser observado em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. 5. Parecer da Procuradoria não tem o condão de obstar o cumprimento de ato administrativo não invalidado pela própria Administração ou judicialmente. 6.Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001910-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
AGRAVADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA: DR. RODOLPHO CESAR MORAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO ONLINE DE VALOR ELEVADA MONTA - RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR - ART. 620, DO CPC - EXCESSO DE PENHORA - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS SEMOVENTES PENHORADOS - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A penhora de bens na fase de execução deve atender simultaneamente a dois princípios, a saber: o da necessidade de satisfação do crédito e o da menor onerosidade para o devedor. É o que determina o princípio disposto no artigo 620, do CPC, que determina que a execução deve se feita da forma menos gravosa para o executado. 2. Trata-se de decisão que deferiu pedido penhora online de valor de elevada monta (R$ 70.000,00 - setenta mil reais) em desfavor de fiel depositário nomeado no bojo dos autos da ação de execução. 3. Muito embora não tenha havido o cumprimento da ordem de restituição dos semoventes, o Agravante justificou a dificuldade em apresentar as cabeças de gado em Juízo. Ademais, deve ser averiguada a responsabilidade civil do depositário quanto à alegação de perecimento de alguns semoventes, para fins d fixação do valor a ser

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

indenizado. 4. A alegação de excesso de penhora só pode ser constatada após a avaliação do gado penhorado. 5. Agravo conhecido e provido, para, reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de penhora online até que se proceda à avaliação do gado penhorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001901-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADA: REJANE RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA PROJUDI - APELAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO ELETRÔNICO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA NO MEIO FÍSICO - RECEBIMENTO DO RECURSO - NÃO APLICAÇÃO DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos (CF/88: art. 5º, inc. I). Ademais, a Lei Magna consagra expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 2) Aos Tribunais de Justiça Estaduais falta competência para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual, a qual é reservada à União, exclusivamente. 3) Não se mostra razoável, não conhecer do recurso de apelação, se a parte interpôs dentro do prazo legal nos autos virtuais. 4) Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002330-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA: JACIRA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULO ARITMÉTICO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sustenta o Agravante que não foi intimada pessoalmente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela parte Agravada. 2. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença. Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido e desprovido.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar provimento ao agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001689-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: LUIZ SARAIVA BOTELHO
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM IMPUGNAÇÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO TRATADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - DECISÃO QUE FOI CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADA: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR CARTA - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO, "AR"- EXEGESE DO ARTIGO 241, INCISO I, DO CPC - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo, e dar provimento, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002557-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA DA CONCEICÃO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. PAULO SEÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002138-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADEVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR AOS LIMITES DO QUE FORA DECIDIDO NA RESPECTIVA AÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO INCLUI JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=
SICOJURR - 00050589

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002116-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE GRAVAME EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCASO EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL - MULTA DIÁRIA ARBITRADA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002349-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: DORIETE FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA - CONVÊNIO 06/2015 - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais). 3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002345-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RORAIMA REJEITADAS - MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO LEAGAL DO ESTADO - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 3. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 4. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 5. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002285-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. D. S. DE V.
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊZ MATURANO LOPES
AGRAVADAS: E. S. V. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. ANA ZÉLIA BRITTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Câmara - Única

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - DECRETO PRISIONAL - INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA - DÉBITO ANTIGO - MAIORIDADE E EMPREGO FIXO DAS ALIMENTANDAS - AUSÊNCIA DE RISCO À SOBREVIVÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002335-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: DALVA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001554-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICIPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 526 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATRÍCULA DE CRIANÇAS COM 04 ANOS DE IDADE EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora) Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002227-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
EMBARGADA: SELINALVA NUNES MORAES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002450-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: GLEICIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001846-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS
AGRAVADO: DEUSDEITH FERREIRA DE PAULA NETO
ADVOGADO: DR. DEUSDEITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR INITIO LITIS E INAULDITA ALTERA PARS SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002605-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: VERBENA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002492-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: SILVIO AUGUSTO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002425-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, ai incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

mesmo de oficio, podem ser alegas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ. 2.Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 4.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000856-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FERNANDO ALVES COSTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002435-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARLY LUCAS VALENTE

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002035-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO RONALDO GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADA: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001925-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADA: EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 911/69 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, impõe que a restituição do veículo somente pode ser feita diante do pagamento integral do débito, o qual abrange as parcelas vencidas e vincendas do contrato. 2. Descabe a purgação da mora, mediante o pagamento da parcela em atraso, devendo ser adimplida a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002365-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: JEANNE VAPTISTIS PAPOORTZIS
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002016-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: PANZENHAGEM E OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 285-B DO CPC - MULTA DIÁRIA MANTIDA - CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002066-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - DECISÃO LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O OBJETO DA LIDE - ANÁLISE DA ALEGAÇÃO PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002196-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADA: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001927-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: JOÃO NILSON CRUZ MENDES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS FUNDAMENTADA NA INÉRCIA DO RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO DE RECALCULO PELA PARTE AGRAVANTE EM MOMENTO OPORTUNO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO CONHECIDO, E PROVIDO.

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002637-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: GUTEMBERG ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADO PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC À ÉPOCA - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - AGRAVANTE QUE NÃO AGE COM LEALDADE PROCESSUAL - CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A Agravante juntou cópia da sua carteira de trabalho, visando comprovar que estaria desempregada e que não possuiria condições financeiras de custear as despesas processuais. Todavia, em pesquisa realizada pela internet, constatei que a Agravante é servidora da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima (ADERR), desde janeiro de 2015, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima (DOERR). 2. Uma vez caracterizada a litigância de má-fé da Agravante, em face da evidente finalidade de induzir o Juízo em erro, mascarando a realidade dos fatos, a fim de buscar a isenção das custas processuais na ação de conhecimento, deve ser aplicada multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Relator) e a Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002106-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: NELSON MARCOS LAPOLA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO - DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO DADA A AUSÊNCIA DE PREPARO - DEVER DO RECORRENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COMPROVAR RECOLHIMENTO - PREPARO EFETUADO FORA DO PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelece o artigo 511, do CPC sobre a indispensabilidade do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso de apelação. 2. O preparo é exigência para a admissibilidade do recurso de apelação, ocorrendo deserção se não efetivado ou efetivado fora do prazo. 3. Agravante ao oferecer seu recurso, deixou de fazê-lo acompanhar da guia comprobatória do preparo recursal, juntando guia de recolhimento de custas iniciais, vindo somente depois a recolher as custas recursais. 4. Aplicação do princípio da preclusão consumativa, segundo o qual, interposto o recurso, encerra-se naquele momento, inviável a dilatação do preparo para fase posterior. 5. Agravo desprovido. Decisão a quo mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar provimento ao agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002340-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
AGRAVADA: SAMARA MARIA SALOMÃO MENE
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002442-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: FLORIZETE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, ai incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de oficio, podem ser alegas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ. 2.Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 4. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002387-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: VANESSA VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS FUNDAMENTADA NA INÉRCIA DO RECORRENTE - APRESENTAÇÃO DE RECALCULO PELA PARTE AGRAVANTE APÓS A HOMOLOCAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA OUTRA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO CONHECIDO, E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002339-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: JERÔNIMO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.4. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002379-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: EDILA DE MELO COUTINHO
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

- REJEITADAS - MÉRITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeitada. Sustenta o Agravante que a impugnação do Banco Agravado seria intempestiva, todavia, a referida impugnação é tempestiva, conforme certidão constante no evento n. 111. 2. Preliminar de ilegitimidade de representação. Rejeitada. No evento n. 56, de 29.04.2014, bem como no evento n. 81, de 30.01.2015, o advogado Marco André juntou substabelecimento/procuração, sendo nesse sentido válida sua representação. 3. Mérito. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes. Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001700-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA GORETE BRIGLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - MULTA DIÁRIA MANTIDA - CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000914-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADOS: MARLIN VEÍCULOS LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 4. Agravo parcialmente provido. Decisão a quo reformada, para oportunizar que a parte comprove sua hipossufiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001920-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ACELINO LIMA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DA PARTE AGRAVANTE. ARTIGO 475-B, §3º, DO CPC. AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS NOVAMENTE A CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE SEJAM OBEDECIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO. 1. Diante da divergência de valores dos cálculos apresentados pelo Agravante, deveria o magistrado de primeiro grau encaminhar os autos novamente para à contadoria judicial, a fim de averiguar supostos erros/excessos de valores, para posteriormente, se fosse o caso, homologa-los. 2. O artigo 475-B, § 3.º, do CPC, dispõe "poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária". 3. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001663-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZ COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RETIRADA NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSENCIA DE REQUISITOS LEGAIS- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, ou quando evidenciado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme incisos do artigo 273, do CPC. 2. In casu, o Agravante não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações, pois, a mera propositura de ação declaratória de inexistência de débito não obsta a inclusão, tampouco enseja a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos. 3. Agravo desprovido. Decisão a quo mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar provimento ao agravo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002414-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: LORACI MARIA BINSFELD BLANCO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido e não provido.

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002348-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir omissão, na verdade têm natureza infringente, pois pretendem mesmo rediscutir questão já enfrentada pela decisão embargada, com o propósito de obter modificação de seu desfecho. 2. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de a decisão atacada abrigar erro material ou nulidade manifesta. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001917-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS
AGRAVADO: WEIDER MAILLEI SILVA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - DECISÃO AGRAVADA - EMENDAR A INICIAL DE ACORDO COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha

F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258). 2) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, que em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato 3) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000958-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: GUSTAVO SILVA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. PRAZO 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRAZOÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA 10 (DEZ) DIAS. RECURSO PROVIDO. 1) Agravante acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão a quo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. 2) Da análise do presente feito, entendo irrazoável exigir que o Agravante cumpra uma obrigação em prazo tão exíguo, qual seja, o de 48 (quarenta e oito) horas, sabido que o ente público, a mercê da burocracia, não tem como se desincumbir dessa tarefa em espaço de tempo tão curto. 3) Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002381-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: MARIA MARTA GOMES SOARES
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002399-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: IVANEIDE WANDERLEY MURARI
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000877-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: JERLISSON EUNERY DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO A CARGO - DEMISSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No caso em apreço, todavia, não devem ser aplicadas as regras da Lei nº 8.437/92, pois a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar graves danos ao Requerente, pois a medida importa na retirada abrupta de seus rendimentos auferidos com o cargo de Professor. 2) A situação aqui analisada é perfeitamente reversível, o que coaduna com o disposto no art. 273, §2º, do CPC. Consequentemente, o Agravado deve ser mantido no cargo, até que seja possível uma análise mais detida do procedimento administrativo disciplinar n.º 976/2014/SMGA3). 3) Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002429-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3.Não se pode falar em preclusão da

Câmara - Única
F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

F7i2vj3AdGNwjl3mNvKHyLf49G8=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0867/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5674, de 01.02.2016,

RESOLVE:

N.º 283 - Alterar as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2016.

N.º 284 - Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 01 a 30.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 285 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 01.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 286 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de fevereiro de 2016: 2,2460.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 287, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 01, 02, 04 e 05.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

uF4gd5tdTKTGO2LkTv5tRVYi4U8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 288, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-562/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a designação da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para trabalhar durante o recesso forense, referente a 2015, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 06 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-15503/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 051 - Cessar os efeitos, no período de 28 a 30.12.2015, a designação do servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, para trabalhar durante o recesso forense, referente a 2015, objeto da Portaria n.º 051, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

uF4gd5tdTKTGO2LkTv5tRVYi4U8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/02/2016

Presidência
AGIS-EXP. 14095/15
Origem: Seção de Registros Funcionais
Assunto: Solicita Licença Prêmio por Assiduidade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor José Carlos de Jesus, pelo qual solicita o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por assiduidade, com fulcro na Lei nº. 010/1994, a ser usufruída no período de 08/02/16 até 07/05/16.

A Chefia da Seção de Registros Funcionais, em exercício, declarou que existe no assento do Requerente registro de 02 (duas) faltas injustificadas no mês de setembro/2001, descontadas do cálculo do Tempo Líquido do servidor, não constando os demais afastamentos previstos no art. 134 da LCE n.º 010/94, tampouco qualquer penalidade aplicada ao servidor durante o lapso de contagem do período aquisitivo e, ainda, que o requerente não possui tempo de serviço averbado neste Tribunal.

É o breve relato. Decido.

A aplicação das 02 (duas) faltas em 2001 retardou em dois meses o direito à licença-prêmio, fazendo com que o Requerente somente viesse a ter direito à concessão (em tese) em 13/02/2002, nos termos parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº. 010/1994, que dizia: "*Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.*"

Com a entrada em vigor da LCE n.º 053/2001, não houve mais previsão da licença em questão, restando prejudicada a continuação da contagem do tempo necessário à concessão solicitada. Ou seja, o direito desapareceu antes que o Requerente tivesse incorporado-o ao seu patrimônio jurídico. Logo, infelizmente, não existe direito adquirido, ou ato jurídico perfeito, a ser protegido e/ou desfrutado. Além disso, a aplicação das faltas em 2001 e os efeitos decorrentes dela esgotaram-se e consolidaram-se no tempo, não havendo ilegalidade no ato.

Por essas razões, acolho manifestação da SGP e *indefiro* do pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo – 52/2016
Origem: Sissi Marlene D. Schwantes – Juíza e Lorena Barbosa A. Seffair – Chefe de Gabinete
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposta pela Juíza Sissi Marlene D. Schwantes, em seu favor, como também a Lorena Barbosa A. Seffair, Chefe de Gabinete, referente aos dias 22/12/15 e 05/01/16 em que se deslocou à Comarca de Caracaraí.

Documentos comprobatórios às fls. 03-07. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 09. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária (fl.10). O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.11). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Presidência - TJRR

cSH0M5UaPPmHLI8A5hS+gjJVDul=

Observo que a Magistrada e a servidora preencheram todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido** e **reconheço a despesa de exercício anterior**, conforme prevê o art. 37 da Lei nº. 4.320 e art. 22 do Decreto nº. 93.872/86.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 127/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias, solicitando o pagamento de diárias a ELA e aos servidores GEYSA MARIA BRASIL, MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES, INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ, e TIAGO MENDONÇA LOBO, tendo em vista a realização de visitas de negociação de Metas/GAD nas Comarcas de Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Caracaraí, Mucajaí, Paracaima, Alto Alegre e Bonfim, no período de 18-22, 25-26 e 27 (fl.02).

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fl. 06. Quadro de férias, juntamente com a manifestação da Chefe da Seção de Licença e Afastamentos às fl. 7. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 8. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.09). Cópia da portaria que altera as férias do servidor Miguel Feijó Rodrigues à fl.10.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Corregedora-Geral de Justiça e os servidores acima mencionados preenchem todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2224/2015 (antigo 00009013135-0)
Origem: 6ª. Vara Cível
Assunto: Criação das varas agrárias estaduais

DECISÃO

GURSEN DE MIRANDA, então Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, encaminhou, por meio do OFÍCIO GAB. Nº 033/09-6ª VCível (fl. 02), as propostas aprovadas no *Workshop Agrário*, realizado no I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 29/09/2009 até 01/10/2009, dentre as quais destacou a criação das varas agrárias estaduais e federais.

O Tribunal Pleno do TJRR designou o Juiz da Vara da Justiça Itinerante para a função prevista no art. 126 da CF, nos termos da Resolução/TP nº. 38/2015. Os Juízes e Desembargadores de Roraima e o Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo foram comunicados (fls. 253, 254 e 248).

Presidência - TJRR

cSH0M5UaPPmHLI8A5hS+gjJVDul=

Por essas razões, arquive-se o feito, em razão do esgotamento de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

cSH0M5UaPPmHLI8A5hS+gjJVDuI=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 1.º/02/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº 2188/2015
Requerente: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Assunto: Ofício nº 1252/2015/GAB/PGE/RR

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de requerimento subscrito pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PROGE), com o fim de solicitar, em síntese, sejam revogadas todas as decisões e ofícios que ordenem o pagamento de valores ao Estado de Roraima, que tenham sido subscritos pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Renato Albuquerque, com a consequente exclusão dos Precatórios e RPV's da fila de pagamento.

Aduz o requerente que o mencionado Juiz Auxiliar seria incompetente para atuar, de forma delegada, na gestão dos procedimentos de precatórios e RPV's e que seria o caso de revogar as decisões por ele proferidas.

Afirma que tais atribuições são de competência exclusiva deste Presidente, fato que impediria a delegação da análise e decisões afetas a temática em comento.

Juntou, dentre outras coisas: a) cópia de procedimentos de precatórios decididos pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, fls. 13/158.

É o relatório. Decido.

II. PRECATÓRIOS – REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – NATUREZA DA ATIVIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

É cediço que o pagamento dos débitos dos entes públicos ocorre por sistemática distinta, podendo ser realizado de duas formas, através de precatório ou mediante requisição de pequeno valor. Cada qual possui características próprias e especificidades.

Precatório é o instrumento que representa uma requisição judicial de pagamento, consubstanciado no ofício requisitório expedido pelo juiz da execução de sentença ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, em face de a Fazenda Pública ter sido condenada ao pagamento de determinada soma em processo transitado em julgado.

A Constituição instituiu o regime jurídico dos precatórios (art. 100) com fundamento no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Trata-se de uma atividade de natureza administrativa através da qual são consignadas diretamente ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias originalmente presentes na lei orçamentária anual (LOA) e os créditos adicionais abertos para esse fim (CF, art. 100, § 2º). Segundo Uadi Lammêgo Bulos *"O escopo deste instituto, tipicamente brasileiro, é evitar que o Poder Público se sujeite ao processo ordinário de execução*[1]".

Lado outro, a requisição de pequeno valor é forma diferenciada de pagamento de débitos judiciais não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para União (Lei 10.259/2011), 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos para os municípios (ADCT, art. 87, p.ú; Lei 10.259/2001, art. 17, §4º; Lei nº 12.153/2009, art. 13, § 5º), como regra, podendo ainda, no caso dos dois últimos, editarem lei própria, tendo como patamar mínimo o maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, §4º).

Ademais, há ainda que se mencionar a existência de regimes distintos de precatórios: (a) geral, observando o critério *temporal* e *qualitativo* dos precatórios, apresentando a seguinte ordem de pagamento: (1º) créditos alimentares de idosos e portadores de doença grave até o triplo do valor da requisição de pequeno valor, (2º) créditos alimentares, (3º) créditos originários; (b) especial, em que há certa flexibilização

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

do critério temporal, com o seguinte tratamento: (i) depósito mensal de parcela fixa da receita corrente líquida por prazo indeterminado; (ii) pagamento em prazo fixo de 15 (quinze) anos com percentual variado (ADCT, art. 97, § 1º, incisos I e II).

Todo esse introito faz-se salutar para analisar a natureza jurídica da atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal de Justiça por ocasião da gestão de precatórios e requisições de pequeno valor. Antes discutível, hoje tem-se pacificado tratar-se de atividade administrativa. Sobre o tema, dispõe a Súmula 311, do STJ: *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional".*

E em arremate, a Súmula 733, do STF dispõe: "*Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".* Como bem se vê, é, portanto, atividade tipicamente administrativa, distinta da atividade judicante.

III. ATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS DO ATO – COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Atos administrativos são atos jurídicos emanados dos órgãos da administração, e possuem características diversas daquelas atinentes ao ato jurídico do direito privado, em virtude dos princípios de direito público, subjacentes àqueles.

O ato jurídico é todo aquele que tenha por objetivo imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Trata-se da prática de um ato, que se conforma com a regra jurídica, donde decorre a entrada do ato para o mundo jurídico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sustenta ser a *"declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei,sob regime jurídico de direito público, e sujeita a controle pelo poder Judiciário[2]".*

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato administrativo pode ser conceituado como "*a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício das prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional[3]".*

Desta feita, extrai-se as seguintes características deste conceito, a saber, trata-se de declaração jurídica, proveniente do Estado ou de quem, lhe faça as vezes, exercidas no uso de prerrogativas públicas, e sujeita-se a exame de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Segundo Hely Lopes Meireles, ato administrativo é *"toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria[4]".*

Logo, ainda que o conceito varie em parte, a depender do aspecto ou enfoque ressaltado pelo autor, mas vale sobressaltar que todos eles fazem menção ao fato de que o ato administrativo é ato jurídico emanado do Estado, que produz efeitos jurídicos imediatos e deve obediência ao regime jurídico de direito público.

Quanto aos elementos do ato, temos os seguintes: competência, finalidade, forma, motivo e o objeto. Constituem assim, tais elementos a estrutura do ato administrativo, e verificada a ausência de qualquer deles, estará o ato contaminado pelo vício da legalidade, fato que o deixará sujeito à anulação.

No caso em apreço, a PROGE ataca a competência do Excelentíssimo Juiz Auxiliar desta Presidência para praticar atos administrativos afetos a gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor. A competência é condição *sine qua non* para a validade de qualquer ato administrativo.

Em não sendo o agente competente para o ato, nem sequer adentra no mundo jurídico. Hely Lopes Meireles define competência administrativa como sendo *"o poder atribuído ao agente da administração para o desempenho específico de suas funções[5]".*

Neste diapasão, o ato emanado de agente incompetente é invalido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição. O instituto da competência se faz necessário pela necessidade de divisão do trabalho.

A competência possui algumas singularidades que merecem destaque: (a) a competência é inderrogável, é saber, a competência de um órgão não se transfere para outro por acordo entre as partes, devendo ser rigidamente observada por todos; (b) improrrogável, é saber, a incompetência inicial não se transmuda em competência, se um órgão não possui competência para determinada função, não poderá vir a tê-la supervenientemente.

A definição da competência, de outra banda, decorre dos critérios em razão da matéria, da hierarquia, do lugar e do tempo. No que concerne à matéria, tal critério decorre da necessidade de serem especificadas as funções administrativas para sua melhor execução. No que tange à hierarquia, o critério se

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

refere a atribuições mais complexas aos agentes situados num pano superior. O critério de lugar está relacionado com a necessidade de descentralização territorial das atividades administrativas.

A lei pode, no entanto, possibilitar a delegação de competência, desde que haja ato específico de delegação no qual esteja indicado com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, e as atribuições objeto de delegação. A lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, replicada em âmbito estadual (Lei n.º 418, de 15 de janeiro de 2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), veda a delegação quando se trata de atos de caráter normativo, de decisão de recurso administrativo ou quando as matérias são da competência exclusiva do órgão ou da autoridade.

A Lei n.º 418, de 15 de janeiro de 2004, prevê no artigo 13, algumas vedações ao poder de delegação, *verbis*:

> "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
> I – a edição de atos de caráter normativo;
> II – a decisão de recurso administrativo;
> III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Em atenção ao inciso III, do artigo 13, acima reproduzido, é preciso distinguir a diferença entre competência privativa e exclusiva e, em especial, em qual deles se insere a gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor.

A diferença cinge-se na possibilidade ou não de delegação da competência. Enquanto na competência exclusiva o ato não poderá ser delegado, na competência privativa a delegação é algo possível e, inclusive, estimulada para atender aos princípios da celeridade e da eficiência.

A redação verificada no arcabouço constitucional não assevera ser de competência exclusiva do Presidente a atuação em procedimentos de precatórios e requisições de pequeno valor, como defende a PROGE, vejamos:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
> § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
> § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
> § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
> § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho,

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, **cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) **(sem grifos no original)**

Nessa toada, o exegeta deve valer-se de regra básica de interpretação, que conclui: norma restritiva, interpreta-se restritivamente, sob pena de, indevidamente, restringir o alcance da norma pensada

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

pelo legislador constituinte. Para que fosse caso de competência exclusiva deveria ter constado, expressamente, do texto constitucional, o que, frise-se, não ocorreu. Desta feita, não pode o intérprete, em substituição ao legislador, criar hipótese de competência exclusiva, de modo a restringir a norma em comento.

Para Luiz Fernando Coelho "*a interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, mesmo havendo amplitude da sua expressão literal, através do uso de considerações teleológicas e axiológicas. A interpretação restritiva, portanto, leva em consideração o critério da mens legis (vontade da lei), levando em consideração a norma jurídica como algo independente da vontade do legislador, assumindo significado próprio, uma vez expressado"*[6].

No direito penal, por exemplo, em razão do princípio *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei anterior que o preveja), deve ser interpretado de forma restritiva, não admitindo também analogia *in mala parte*. Da mesma forma, o direito tributário não permite interpretação extensiva de seus preceitos, devendo ser interpretado restritivamente.

Em síntese, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *"recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. Também uma exceção deve sofrer uma interpretação restritiva"*[7].

Interpretar a lei é determinar o seu significado fixando o seu alcance. Assimilando diversos aspectos, a tarefa interpretativa apresenta, no entanto, um caráter unitário, que não atinge o seu objetivo senão na sua inteireza e complexidade. Entretanto, segundo Francesco Ferrara[8], não há, em regra, várias espécies de interpretação, mas uma interpretação única, combinando-se os vários meios utilizados, interpretando-se reciprocamente, para obtenção do acertamento do sentido legislativo.

É cediço que o Direito não é uma ciência exata e em razão disso surge uma certa imprecisão em suas normas jurídicas. Todavia, esta vaguidão não pode ser encarada como sendo resultado de um desvalor da ciência jurídica, mas como elemento imprescindível de que se vale o direito para formular suas normas dotadas de abstratividade e generalidade e, por consequência, abarcarem uma multiplicidade de situações. Isso significa que em todo o processo de elaboração das leis chega-se a um ponto em que elas passam a conter dentro de si a condição de incerteza.

Além disso, se não fossem essas zonas de aparente imprecisão, não seria possível ao direito evoluir no tempo. Não se pode considerar essa imprecisão como algo negativo, pois na verdade ela é um instrumento de que se vale o Direito para se manter atual e dinâmico. Há que se deixar consignado também que essa abstratividade e imprecisão permeiam toda a ordem jurídica.

Partindo destas considerações, recorrendo-se ao método interpretativo teleológico, urge salientar que a finalidade em centralizar nas mãos do Presidente do Tribunal o cumprimento das decisões judicias exequendas, justifica-se, preponderantemente, na necessidade de unificar a cobrança em face a Fazenda Pública, para que não haja prejuízo as demais atividades básicas estatais (saúde, educação e outras), por meio de prévia dotação orçamentária, sendo esse o espírito da norma-regra acima reproduzida.

Assim, a delegação de competência além de não ter sido vedada - porquanto fosse de competência exclusiva teria constado expressamente da Constituição, a exemplo do artigo 49, *caput,* da CF/88, que dispôs: *"Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:"* - também atende à necessidade em dar maior eficiência a gestão dos precatórios e requisições de pequeno e ainda respeita a vontade do legislador em concentrar as execuções contra a Fazenda Pública.

De se registrar, inclusive, que todas os julgados colacionados pela PROGE não se amoldam ao contexto em exame. Naqueles casos, o que se verifica é a expedição de requisição de pequeno valor diretamente pelo juízo da execução, o que não é o caso aqui verificado. O Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Renato Albuquerque, não age como juízo da execução, mas no exercício de atividade administrativa a ele delegada, mormente por estar inteiramente afastado da atividade judicante.

Em contraponto, anoto o seguinte aresto, que enfrenta a matéria e corrobora com o exposado, vejamos:

> RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ARTIGO 70, I. Nos termos do art. 70, i, i, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é competente o Tribunal Pleno para julgar, em matéria judiciária, os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório. **PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE PARA JULGAR MATÉRIA DE PRECATÓRIO - ARTIGO 100, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – DELEGAÇÃO. Como se trata de matéria administrativa cuja delegação é prevista regimentalmente e, ao**

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

> **mesmo tempo, mostra-se cabível a interpretação teleológica do art. 100, § 6º, da Constituição da República nesse sentido, não há nenhum impedimento à delegação de competência ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para julgar matéria referente a precatório.** ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICAO simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Carta de 1988 condiciona a providência à quebra da ordem cronológica dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo. Tal fato, como deflui dos autos, não ocorreu. SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA EM SEDE DE PRECATÓRIOS - ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRETERIÇÃOO sequestro, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição da República, é medida excepcional, que somente pode ser determinada, se verificada, de forma inequívoca conforme as provas apresentadas nos autos, a preterição do direito de precedência. Sua inexistência elide qualquer pretensão à medida de sequestro. INTERVENÇÃO FEDERAL - ARTIGO 36, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃOA intervenção é medida extrema, que somente seria realizada se fosse constatada real necessidade, a ser determinada mediante requisição, conforme o art. 36, II, da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese, contudo, não se constatou a real necessidade de intervenção federal, porque o Estado devedor tem tomado medidas efetivas para o cumprimento de suas obrigações derivadas de precatórios. Desse modo, não é mister o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para essa finalidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento[9]. **(sem grifos no original)**

Outrossim, o Pleno deste Tribunal de Justiça já ratificou o entendimento em tela, por ocasião do julgamento do agravo regimental 0000.15.002329-9, *verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL – DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. **COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.** ART. 100, § 3º, CF/88, C/C ART. 730, CPC. DELEGAÇÃO POR MEIO DA PORTARIA Nº 1024/2015 DO TJRR – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A descentralização administrativa assegura maior rapidez e objetividade às decisões.
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
> Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), os Desembargadores Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral), Mauro Campelo (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Edson Damas.
> Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015). **(sem grifos no original)**

Tal descentralização não é nova, tendo sido adotada, inclusive, por outros Tribunais Estaduais, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará e Amapá, que igualmente, entendem necessário descentralizar as atividades inerentes a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, para alcançar maior eficiência administrativa.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

IV. DA RESOLUÇÃO Nº 39, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PORTARIA Nº 1.024, DE 26 DE MAIO DE 2015

A alegada incompetência não prospera, sendo, pois, os atos administrativos praticados, por delegação, pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Presidência hígidos em sua completude, não sendo o caso de revogá-los (como pede a PROGE em fl. 09, item 1) ou ainda anulá-los, uma vez que legais.

Ademais, mesmo que a decisão tenha sido proferida por um Juiz, o referido Magistrado estava, por delegação de competência, exercendo funções de Presidente e, não como Juiz de Execução.

Destaca-se que, o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (Lei nº 221, de 9 janeiro de 2014), em seu art. 20, assim dispõe:

> Art. 20. **O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado por Juízes de Direito que, por delegação**, exercerão suas atribuições consignadas em lei, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça **e em outros atos inerentes**.
> Parágrafo único. Os Juízes Auxiliares, uma vez designados pelo Presidente do Tribunal, ***ficam dispensados dos serviços das unidades judiciais de que forem titulares***, **sendo vedado o acúmulo de atividade administrativa e jurisdicional.** **(sem grifos no original)**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 39/2012, em seu artigo único, recomendou aos tribunais a designação de um juiz auxiliar da Presidência especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, vejamos:

Recomendação Nº 39 de 08/06/2012

> **Ementa: Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais. (Disponibilizada no DJ-e nº 100/2012, em 12/06/2012, pág. 2)**
> **Origem: Presidência**
>
> **O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
> **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento na tramitação dos precatórios judiciais, inclusive com maior participação de membros da Magistratura na respectiva gestão e supervisão;
> **CONSIDERANDO** a conveniência da profissionalização dos servidores designados para atuarem nos setores específicos de gestão de precatórios nos tribunais;
> **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, em suas inspeções, tem recomendado medidas de melhoria na eficiência administrativa, e considerando a deliberação ocorrida na 148ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2012;
> **RESOLVE:**
> Art. 1º Fica **recomendado aos tribunais**, **quanto à gestão dos precatórios**:
> I – a **designação de um juiz auxiliar da Presidência**, especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.
> II – que o provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios recaia exclusivamente sobre servidores de carreira do respectivo Tribunal. **(sem grifos no original)**
>
> Ministro **Ayres Britto**
> Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Esta Corte, por meio da Resolução nº 1.024, de 26 de maio de 2015, delegou ao Juiz Auxiliar da Presidência a prática de atos de administrativos inerentes à tramitação dos processos de precatórios e requisições de pequeno valor, inclusive conforme previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 221/2014, *verbis:*

PORTARIA N.º 1024 DO DIA 26 DE MAIO DE 2015

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu como princípio a razoável duração do processo, devendo ser adotados meios que garantam a celeridade em sua tramitação;
Considerando a necessidade de empreender ações administrativas que visem ao atendimento efetivo aos princípios constitucionais da celeridade, eficiência e de razoável duração do processo;
Considerando a Recomendação nº 39, de 08 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º A prática de atos de administração, de expediente, os despachos ordinatórios e os demais atos decisórios, com exceção da decisão que determina sequestro em precatórios, no âmbito do Núcleo de Precatórios (NUPREC/TJRR), obedecerão ao disposto nesta Portaria.
Art. 2º Fica delegado, com reserva de poderes, ao Juiz Auxiliar da Presidência, convocado nos termos da Recomendação nº 39, de 08 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, a prática de atos administrativos inerentes à tramitação dos processos de precatórios e requisições de pequeno valor.
Parágrafo único: Ao Juiz Auxiliar da Presidência fica delegada a subscrição de documentos expedidos com fundamento na presente Portaria, tais como ofícios, intimações e notificações.
Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo primeiro, ficam também delegadas ao Juiz Auxiliar:
I - a gestão, controle e acompanhamento das contas especiais;
II - a comunicação entre a Presidência do TJRR e os demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais, Procuradoria Geral de Justiça e entre o NUPREC/TJRR e os juízos da execução, inclusive quando em segundo grau de jurisdição;
III - o uso da ferramenta BACENJUD;
IV - a inserção e atualização de informações necessárias ao uso do CEDIN - Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça
V - a comunicação e a prática de atos da Presidência do Tribunal de Justiça junto à Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente ao pagamento de precatórios.
Art. 4º Os atos praticados pelo Magistrado no fiel exercício da delegação são recorríveis administrativamente, na forma prevista no art. 444 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, reservando-se à Presidência o exercício do juízo de retratação, quando cabível, e a relatoria do recurso perante o órgão julgador competente.
Art. 5º As situações não previstas nesta Portaria ou qualquer dúvida oriunda do seu cumprimento serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Art. 6º Remetam-se cópias desta Portaria à Procuradoria Geral do Estado de Roraima, Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, Ministério Público do Estado de Roraima, Entes Municipais, as Unidades Judiciais e Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Roraima.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, n. 18, ed. 5515, p. 324, 27. Mai. 2015.
http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20150527.pdf **(sem grifos no original)**

Como se vê, não há que se falar em competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para a prática dos atos questionados. Da atenta análise da norma que rege a matéria, verifica-se não ser o caso de competência exclusiva, não se verificando razões para deferir o requerimento em exame.

Diante do exposto, considerando que Administração Pública deve estimular, entre outros, o princípio fundamental da delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa, assegurando maior rapidez e objetividade às decisões, e, que, nada impede a expedição de precatório e requisição de pequeno valor pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por não ser ato exclusivo do Presidente, conheço do requerimento manejado pela PROGE e indefiro os pedidos que dele constam, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

1BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 4ª edição, p. 893, Saraiva.
2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo brasileiro**, 21ª edição, p.206, Atlas.
3 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 25ª edição, p.378, Malheiros.
4 MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 33ª edição, p.150, Malheiros.
5 MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 33ª edição, p.152, Malheiros.
6COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
7SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
8FERRARA, Francesco, **Trattato**, p. 207 *apud* Caio Mário, *Instituições, vol. I*, p. 126.
9 TST - ROAG: 8145781420015035555 814578-14.2001.5.03.5555, Relator: Maria Cristina Peduzzi, Data de Julgamento: 02/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/06/2005.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0tAR+U76sKrEaXO3kua1OD/grz4=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/02/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DE PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 2.º OFÍCIO, DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando a decisão à fl. 71, o termo de compromisso e investidura à fl. 72, bem como o cumprimento da decisão administrativa à fl. 83, conforme certidão acostada à fl. 88, designo os dias 03, 04 e 05/02/2016, das 08h às 14h, para a realização da transmissão do acervo e lavratura dos respectivos termos da serventia extrajudical de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR.

Designo, ainda, os servidores Aline Mabel Fraulob Aquino Branco, matrícula n.º 3011115, Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.º 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor a comissão de transmissão do acervo da referida serventia extrajudicial.

Por fim, determino a suspensão do expediente externo da serventia extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no período designado para a transmissão, bem como nos dias 08 e 10/02/2016, em razão da transmissão, ficando a serventia extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 1.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, escalada para o plantão nos dias 06 e 07/02/2016, sendo necessária oportuna compensação.

Expeçam-se portarias e comunicações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 1.º de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
eaydAntzfsfwlsgHyMzcBLTqIng=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 006, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2016

A Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o parágrafo único do art. 72, do Provimento/CGJ n.º 02/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a escala de plantão dos cartórios extrajudiciais, estabelecida por intermédio da Portaria/CGJ n.º 063/2015, conforme a tabela abaixo:

Cartório	Período
Cartório do 1.º Ofício	06 e 07 de fevereiro
Cartório do 2.º Ofício	13 e 14 de fevereiro

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 1.º de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

eaydAntzfsfwlsgHyMzcBLTqIng=

PORTARIA/CGJ N.º 007 DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2016.

A Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.° 2015/1904 (fl. 89),

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os dias 03, 04 e 05/02/2016, das 08h às 14h, para a transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR.

Art. 2.º Designar os servidores Aline Mabel Fraulob Aquino Branco, matrícula n.º 3011115, Jacqueline do Couto, matrícula n.° 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.° 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor a comissão de transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.° Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no período designado para a transmissão do acervo, bem como nos dias 08 e 10/02/2016, em razão da transmissão.

Art. 4.° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA, 01 DE FEVEREIRO DE 2016

eaydAntzfsfwlsgHyMzcBLTqIng=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 2008/2015.
Origem: Ain Marin Junior – Juiz Substituto
Assunto: Ampliação dos Sistemas de Videoconferência.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 227/227-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 099/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a aquisição eventual de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 116/2015 (fls. 78/86-v), cujo **Lote 01 e Lote 03** foram adjudicados à empresa **LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, no valor de R$79.335,00 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais) e R$47.765,00 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), respectivamente; e o **Lote 02, 04 e 05** foram adjudicados à empresa **SEAL TELECON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE**, no valor de R$116.836,70 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos); R$1.122.306,00 (um milhão, cento e vinte e dois mil, trezentos e seis reais); R$142.475, (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), respectivamente.
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
B6pdYgsfVm3lOqSVBc9YVbflc30=
SICOJURR - 00050584

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 178/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 12/12.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

1.

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Bruno Campos Furman	3011235	815.622.762-04

2.

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Secretário	Secretaria de Gestão Administrativa

3.

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	800,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	800,00

Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo 2109/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Pagamento de indenização

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa, autuado para o processamento do pagamento de indenização ao Senhor Aníbal Rocha Ferreira referente a prestação do serviço de tradução simultânea.
2. A Secretaria - Geral, reconheceu às fls.29 o pagamento da indenização pela prestação de serviço .
3. A Divisão de Orçamento se manifestou quanto à possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
wOvY1bpWgZX48OdN+z+yovus6ps=

4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa dos exercícios de 2015, no valor de R$ **1.200,00** (mil e duzentos reais) **alusivo ao pagamento de indenização pela prestação do serviço de tradução**.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida à Assessoria Jurídica/SOF, para análise quanto ao pagamento.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **94/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7,** conforme detalhamento:

Destino:	Zona rural do CantáCantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 01de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **67/2016**
Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas, com o acréscimo incorreto de meia diária.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, com o abatimento de meia diária**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	4,5 e de 7 a 8/01/2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Contabilidade e Finanças para liquidação e pagamento, respectivamente. Após, à de Divisão de Orçamento para anulação de saldo de empenho.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
wOvY1bpWgZX48OdN+z+yovus6ps=

7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **104/2016**
Origem: **Catarina Cruz Butel - 1º JESP VDF c/ Mulher**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Catarina Cruz Butel (**Anal. Jud. - Serviço Social) e **Maria da Luz Cândida de Souza** (Motorista), por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Realizar estudo de caso com vítima, agressor e filhos envolvidos.	
Data:	19 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Catarina Cruz Butel	Anal. Jud. - Serviço Social	0,5 (meia)
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, ao 1º JESP VDF c/ Mulher para juntar comprovação.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **134/2016**
Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracaraí**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Novo Paraíso, RR 170, Vicinal Rio Dias e Vicinal 29.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	do dia 14 a 16 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

wOvY1bpWgZX48OdN+z+yovus6ps=

Procedimento Administrativo n.º **46/2016**
Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça solicitando pagamento de diárias para os servidores Geysa Maria Brasil Xaud, Jacqueline do Couto, Kelvem Márcio Melo de Almeida, Luis Crispim Albuquerque Neto e Tiago Vieira Oliveira.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracaraí – RR.	
Motivo:	Transmissão de acervos das serventias extrajudiciais.	
Data:	8 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessor Jurídico	0,5 (meia)
Jacqueline do Couto	Presidente CPS	0,5 (meia)
Kelvem Márcio Melo de Almeida	Assessor Jurídico	0,5 (meia)
Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete	0,5 (meia)
Tiago Vieira Oliveira	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 529-531, consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias do empregado **Jairo Rogério de Carvalho.**
3. O fiscal do contrato juntou, às fls. 530-531, recibos de férias e comprovantes bancários de transferência de pagamento para o empregado indicado acima. Ainda, no item 3 de seu despacho (fl. 532), certificou que o empregado *retro* mencionado prestou serviço nas dependências deste Tribunal desde maio de 2013.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referentes ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até novembro/ 2015.
5. Sendo assim, corroboro com o despacho às fls. 536/536-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 534, e ainda, a planilha com a atualização do valor a ser liberada à fl. 533, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. **no valor de R$ 1.760,20 (mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos) referente à rubrica de férias** do empregado mencionado acima, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

wOvY1bpWgZX48OdN+z+yovus6ps=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Agis - Exp. n.º 2016/158
Origem: Emerson Azevedo da Silva – Técnico Judiciário
Assunto: Averbação de férias e folgas eleitorais.

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando a competência expressa no art. 3.º, inciso IX, alínea "e" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como os ditames do art.2.º da Resolução TSE n.º 22747, de 27.03.2008, que aprovou instruções para a aplicação do art. 98 da Lei n.º 9504/97, **INDEFIRO** pedido quanto às folgas eleitorais, posto que o direito de gozo do benefício pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação.
3. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 3°, incisos III e V da Portaria da Presidência n° 738/2012, **DEFIRO** o pedido de averbação das férias do requerente, concernentes aos exercícios de 2015 e 2016, em face do art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011, bem como do teor da Decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 11040/2014, uma vez que o requerente era servidor público estadual regido pela LCE nº 053/01 no órgão anterior, e não usufruiu as férias no cargo anteriormente ocupado, tampouco percebeu indenizações a elas referentes e não houve quebra do serviço público.
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2015/2201
Origem: Fábio Matias Honório Feliciano/ Analista Judiciário – Especialidade: Engenharia Civil.
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Fábio Matias Honório Feliciano, do cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Engenharia Civil, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 19.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

2WV2FNEicaxfSvnE4iUvLPQn4Ig=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 378 - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Presidência, no período de 15.02 a 03.03.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 379 - Designar o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 22.01 a 05.02.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 380 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016 e de 04 a 23.07.2016.

N.º 381 - Alterar as férias da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016, 18 a 27.10.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 382 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 29.01.2016, as férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos no período de 11 a 18.07.2016.

N.º 383 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.09 a 06.10.2016.

N.º 384 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 29.01.2016, as férias do servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 19.11.2016.

N.º 385 - Alterar as férias do servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 29.02 a 09.03.2016, 04 a 13.07.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 386 - Alterar as férias da servidora **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.07.2016, 12 a 21.09.2016 e de 21 a 30.11.2016.

N.º 387 - Alterar as férias do servidor **LUIZ DE CARVALHO MARTINS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2016.

N.º 388 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 389 - Alterar as férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.02 a 05.03.2016, 04 a 13.07.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 390 - Conceder á servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES,** Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 22.02 a 10.03.2016.

N.º 391 - Conceder à servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS,** Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 05.02.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
s0KzDxBJ0vMDNC0aTX6F3t94DtU=

N.º 392 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES,** Técnico Judiciário, no dia 27.01.2016.

N.º 393 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE,** Coordenadora, no período de 25 a 29.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 375 - Conceder ao servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 28.03 a 01.04.2016 e de 16 a 28.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

s0KzDxBJ0vMDNC0aTX6F3t94DtU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/02/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	013/2015 Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA (SEJUC).
VALORES	**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.
PRAZO:	**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 18 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	2048/2015
OBJETO:	Aquisição de material para o serviço de manutenção de pneus da frota pertencente a esta Corte.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	JAPURÁ PNEUS LTDA. CNPJ: 04.214.987/0004-40
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2015 ARP Nº 056/2015
VALOR:	R$ 135.000,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	43/2016
DATA DE EMISSÃO:	21 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UxisxCgkCK3vWwaKLHmTxfp2wyc=

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	2048/2015
OBJETO:	Serviço de manutenção de pneus da frota pertencente a esta Corte.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	JAPURÁ PNEUS LTDA. CNPJ: 04.214.987/0004-40
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2015 ARP Nº 056/2015
VALOR:	R$ 10.500,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	45/2016
DATA DE EMISSÃO:	21 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
Nº DA ATA:	046/2015 Ref: ao PA nº 1805/2015
ASSUNTO:	Eventual contratação de equipamentos de infraestrutura de rede incluindo instalação e garantia “on-site”.
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
CONTRATADA:	**A. N. F. SIPRIANO EIRELLI- ME**
FUND. LEGAL:	Normas constantes na Resolução TJRR n° 08/2015, na Lei 8.666/93 e suas alterações e no Decreto 7892/2013.
OBJETO:	

LOTE 02

ITEM	MARCA	DESCRIÇÃO
2.1	PLACO SAINT-GOBAIN	**Chapa de gesso acartonado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.2	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Guia em aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.3	PLACO SAINT-GOBAIN	**Perfil tipo Montante de aço galvanizado,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.4	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso LA 9,5mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.5	PLACO SAINT-GOBAIN	**Parafuso TA 25mm,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.6	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa de rejunte,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.7	PLACO SAINT-GOBAIN	**Massa em pó para placas de gesso acartonado com cola,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.8	PLACO SAINT-GOBAIN	**Fita TJ,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).
2.9	PLACO SAINT-GOBAIN	**Lã de vidro,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).

DATA:	Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UxisxCgkCK3vWwaKLHmTxfp2wyc=

Portaria nº 008, de 01 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de manutenção predial, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrantes Requisitantes: Marcos Francisco da Silva - 3010179

Marcos Paulo Pereira de Carvalho - 3010301

Integrante Técnico: Keytyene dos Santos Silva - 3011459

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UxisxCgkCK3vWwaKLHmTxfp2wyc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 092, 114
002414-AM-N: 095
002557-AM-N: 143
003351-AM-N: 090
004508-AM-N: 143
010422-CE-N: 090
010423-CE-N: 090
012320-CE-N: 114
005478-MT-N: 099
151056-RJ-N: 090
000010-RR-N: 109
000020-RR-N: 108
000034-RR-B: 098
000042-RR-N: 104, 109, 113, 116
000072-RR-B: 091
000074-RR-B: 100
000078-RR-A: 096
000093-RR-E: 102
000099-RR-N: 096
000105-RR-B: 098, 099, 107
000105-RR-N: 119
000112-RR-B: 102
000112-RR-N: 099
000118-RR-N: 102, 103, 105, 148
000119-RR-A: 105
000125-RR-N: 090, 092, 097
000153-RR-B: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088
000153-RR-N: 146
000154-RR-E: 201
000155-RR-B: 138
000155-RR-N: 147
000158-RR-A: 108
000160-RR-B: 265
000160-RR-N: 091
000165-RR-A: 103
000169-RR-N: 142
000171-RR-B: 091, 219
000172-RR-N: 050
000177-RR-N: 109
000179-RR-N: 109
000184-RR-A: 093
000185-RR-N: 119
000187-RR-B: 091
000190-RR-N: 114
000196-RR-E: 099, 107
000200-RR-A: 118
000201-RR-A: 092, 097
000202-RR-B: 091
000210-RR-N: 123, 145
000218-RR-B: 154
000221-RR-B: 097
000223-RR-A: 096, 120
000225-RR-E: 099, 107
000225-RR-N: 093
000231-RR-N: 094
000237-RR-B: 106
000238-RR-N: 019
000245-RR-A: 091
000248-RR-B: 114
000248-RR-N: 070, 111, 117
000258-RR-N: 115
000260-RR-A: 100
000263-RR-N: 112
000265-RR-B: 200
000269-RR-N: 092
000278-RR-A: 150
000282-RR-N: 110
000287-RR-N: 097
000288-RR-A: 110
000289-RR-A: 090, 095, 254
000291-RR-A: 090, 095, 254
000293-RR-B: 116
000297-RR-A: 195
000297-RR-N: 098
000298-RR-B: 172
000299-RR-B: 095
000299-RR-N: 201
000300-RR-N: 149
000308-RR-E: 110
000310-RR-B: 107
000317-RR-A: 142
000319-RR-E: 103
000329-RR-E: 091
000333-RR-A: 091
000336-RR-N: 101
000340-RR-B: 091
000363-RR-A: 142
000365-RR-N: 112
000379-RR-N: 089
000386-RR-N: 111, 112
000400-RR-E: 123, 145
000406-RR-N: 109
000413-RR-N: 101
000424-RR-N: 089
000433-RR-N: 142
000441-RR-N: 146, 205
000444-RR-N: 091
000447-RR-N: 090, 098
000467-RR-N: 103
000481-RR-N: 116, 131, 209
000485-RR-N: 176
000493-RR-N: 110
000497-RR-N: 206

000514-RR-N: 037
000528-RR-N: 101
000542-RR-N: 150
000607-RR-N: 219
000624-RR-N: 130
000669-RR-N: 219
000686-RR-N: 112, 123
000687-RR-N: 210
000692-RR-N: 091
000715-RR-N: 009
000716-RR-N: 028
000739-RR-N: 146
000741-RR-N: 133
000750-RR-N: 091
000777-RR-N: 116
000782-RR-N: 126
000791-RR-N: 146
000796-RR-N: 091
000804-RR-N: 144
000809-RR-N: 121
000816-RR-N: 094
000842-RR-N: 108
000846-RR-N: 197
000858-RR-N: 090
000907-RR-N: 199
000917-RR-N: 254
000946-RR-N: 206
000955-RR-N: 090
000960-RR-N: 094
001025-RR-N: 189
001056-RR-N: 006
001060-RR-N: 147
001080-RR-N: 155
001088-RR-N: 106
001092-RR-N: 121
001151-RR-N: 140
001191-RR-N: 121
001207-RR-N: 142
001214-RR-N: 115
001224-RR-N: 018
001265-RR-N: 121
001399-RR-N: 214
197527-SP-N: 090, 096
002391-TO-N: 124

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Inquérito Policial

001 - 0001670-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001670-4
Indiciado: P.C.O.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0001671-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001671-2
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0000699-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000699-4
Indiciado: V.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0019711-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019711-8
Réu: Derley da Silva
Transferência Realizada em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001675-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001675-3
Réu: Jessica dos Santos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

006 - 0001663-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001663-9
Réu: Paulo Roberto de Souza Franco
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0000700-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000700-0
Indiciado: M.W.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000701-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000701-8
Indiciado: J.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0001854-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001854-1
Sentenciado: Eliel Carlos da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/01/2016.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0016990-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016990-1
Réu: Francisco Rubis Marques Sousa
Transferência Realizada em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000702-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000702-6
Indiciado: R.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0001652-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001652-2
Réu: Joel Silva da Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0005002-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005002-1
Indiciado: D.H.C.V.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

014 - 0000703-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000703-4
Indiciado: M.S.M.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Indiciado: R.N.O.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001669-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001669-6
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0001655-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001655-5
Réu: Eduardo de Azevedo Pinho
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0001659-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001659-7
Réu: Lucia Darciley Bentes Pereira
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Representação Criminal

019 - 0002102-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002102-4
Representado: Delegado de Policia Civil
Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

020 - 0004765-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004765-0
Réu: Raimundo Ferreira Mota
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017574-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017574-5
Réu: Jones da Conceição Ramos
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000816-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000816-4
Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000704-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000704-2
Indiciado: D.P.H.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001662-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001662-1
Indiciado: A.F.J.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001668-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001668-8
Indiciado: A.R.S.F.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0001653-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001653-0
Réu: Joemerson Lima Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001654-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001654-8
Réu: Rycharle Pinho Habert
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

028 - 0001656-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001656-3
Autor: Patricia Costa da Silva
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

029 - 0001664-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001664-7
Indiciado: V.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001665-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001665-4
Indiciado: J.W.M.S.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0271120-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.271120-3
Indiciado: V.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0001615-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001615-9
Réu: Carlos Peixoto Bessa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001620-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001620-9
Réu: Elisvelton da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001657-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001657-1
Réu: Junes Souza Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001658-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001658-9
Réu: Damião Bento Junior
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001666-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001666-2
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

Habeas Corpus

037 - 0000908-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000908-9
Autor. Coatora: Gabriel Mota e Silva
Autor. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0001406-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001406-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001417-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001417-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

040 - 0001408-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001408-9
Infrator: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001409-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001409-7
Infrator: Í.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001431-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001431-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001441-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001441-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0001407-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001407-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

045 - 0001418-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001418-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001432-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001432-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001442-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001442-8
Infrator: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001451-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001451-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cumprimento de Sentença

049 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Executado: V.M.C.S.
Executado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.569,13.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0001228-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001228-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R$ 22.608,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

051 - 0000993-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000993-1
Executado: N.F.S.
Executado: C.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 860,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0000994-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000994-9
Executado: A.M.M.
Executado: M.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 5.091,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0000996-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000996-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.058,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0001001-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001001-2
Executado: L.S.G.S.
Executado: L.J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 655,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0001097-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001097-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 486,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0001098-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001098-8
Executado: P.G.P.S.
Executado: P.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/12/0016.
Valor da Causa: R$ 2.714,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0001101-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001101-0
Executado: Criança/adolescente

Executado: P.H.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.597,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0001103-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001103-6
Executado: W.H.J.
Executado: P.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.380,45.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0001106-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001106-9
Executado: K.O.S.
Executado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 109,20.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0001107-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001107-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 790,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0001108-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001108-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.154,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0001109-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001109-3
Executado: F.R.S.P.
Executado: F.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 731,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0001111-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001111-9
Executado: R.M.M.C.
Executado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.014,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0001982-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001982-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.R.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 685,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0001984-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001984-9
Executado: V.E.S.M. e outros.
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.040,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0001988-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001988-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: O.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 10.269,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0001990-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001990-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.D.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.504,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0001992-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001992-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 476,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0001997-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001997-1
Executado: A.S.O.T.
Executado: W.T.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 684,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0001096-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001096-2
Autor: J.G.P.F.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.833,60.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

071 - 0000992-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000992-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 655,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0000995-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000995-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 990,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0001099-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001099-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 790,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0001100-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001100-2
Executado: A.S.S.P.
Executado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 629,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0001104-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001104-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.682,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0001105-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001105-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 605,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0001110-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001110-1
Executado: A.C.A.S. e outros.
Executado: R.P.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.349,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0001971-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001971-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.394,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0001976-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001976-5
Executado: S.S.L.
Executado: H.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.049,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0001980-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001980-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.537,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0001981-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001981-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 563,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0001983-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001983-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.D.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.470,09.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0001985-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001985-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 620,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0001987-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001987-2
Executado: L.G.R.A. e outros.
Executado: E.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.874,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0001989-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001989-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.R.M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 613,11.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0001993-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001993-0
Executado: P.M.P.S.
Executado: P.H.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.106,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0001994-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001994-8
Executado: K.O.S.
Executado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.385,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0001995-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001995-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Valor da Causa: R$ 617,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

089 - 0179310-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179310-2
Autor: Izabel Moreira Cruz
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO-AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

090 - 0006565-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006565-3
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Marcelo da Silva Mundim e outros.
Decisão: Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 454/454v.Expeça-se certidão de crédito.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular. ** AVERBADO **
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos

091 - 0075465-67.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075465-8
Executado: Maria Ozaneide Ferreira
Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Decisão: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado(fl.520). Intime-se o requerente para manifestação acerca da petição de fl.519. Expedientes necessários. Cumpra-se Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular.
Advogados: Josimar Santos Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Vívian Santos Witt, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Adriana Paola Mendivil Vega, Vanessa Maria de Matos Beserra, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Nelson Massami Itikawa Junior

092 - 0125062-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125062-8
Executado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes
Executado: Eunice Tertulino Cavalcanti
DECISÃOIntime-se o, exequente para apresentar manifestação, tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 187, com a finalidade de que estes autos retomem normal processamento.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rodolpho César Maia de Moraes

093 - 0148390-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148390-4
Executado: Samuel Moraes da Silva
Executado: Carbuleiva
DECISÃO atualização da dívida. Intime-se o exeqüente, para apresentar planilha de cálculo deApós, expeça-se certidão de crédito.Entregue a certidão supra ao autor, nova conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS-Juiz de Direito Titular.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

094 - 0182540-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182540-7
Executado: Angela Di Manso
Executado: Banco Abn Amro Real S/a
DECISÃO Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 222/222v.Intime-se o exeqüente para recebimento da certidão de crédito em cartório.Comunique-se o não recolhimento das custas à Secretaria de Orçamento e finanças/Funderjurr. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos com devidas baixas. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular.
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Cintia Schulze

Petição

095 - 0010211-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010211-9
Autor: C.M.C.L.
Réu: T.C.L. e outros.
Decisão: Juntem-se os expedientes aos autos principais(PROJUDI).Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Luiz Alberto de Morais Junior-Juiz de direito titular. ** AVERBADO **
Advogados: Sergio Marinho Lins, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

096 - 0006038-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006038-1
Executado: Mamede Abrão Netto
Executado: Banco Itaú S/a e outros.
Intime-se o exequente, por intermédio do seu Advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/MG nº 91.811, para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, conforme fl. 323.Não havendo manifestação, rearquivem-se estes autos.
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Carlos Alberto Gonçalves, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

097 - 0006342-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006342-7
Executado: Roraima Refrigerantes S/a
Executado: Francisco Vagnes Ferreira Diniz
Em razão- da certidão de fls.393, comunique-se à Seção de Arrecadação do FUNDE JURR do TJRR.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Carlos Alberto Meira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

098 - 0006462-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006462-3
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Alcir Gursen de Miranda
Intime-se o exequente, por intermédio do seu Advogado Gustavo Amato Pissini, OAB/RR nº 354-A para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, conforme fls. 101 e 105.Não havendo manifestação, rearquivem-se estes autos.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular.
Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Johnson Araújo Pereira, Cosmo Moreira de Carvalho, Daniela da Silva Noal

099 - 0006464-63.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006464-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda
Defiro a solicitação de fl. 336, oriunda da Ia da Justiça Federal em Roraima.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, para que proceda a anotação da liberação da penhora à margem da respectiva matrícula (fl.340).
Expedientes necessários.
Após, retornem estes autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular
Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Maria Sandelane Moura da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

100 - 0113942-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113942-5
Executado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Executado: Francisco Alderi Medeiros
Indefiro o pedido de fl. 124, devendo a secretaria deste Juízo envidar esforços para que todo o acervo físico ainda existente seja digitalizado. Intime-se a parte exequente, para manifestação acerca da possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.
Cumpra-se.Luiz Alberto de Morais Junior - Juiz de direito Titular
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach

101 - 0121280-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121280-0
Executado: Said Samou Salomao e outros.
Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda
Intime-se a parte autora, pessoalmente (AR), para que dê normal andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, §1°, c/c o art. 598, do CPC.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Silas Cabral de Araújo Franco, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

102 - 0174346-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174346-1
Executado: Marielza Martins Nunes
Executado: Igreja Batista em Celulas
DECISÃO
Intime-se aparte exequente, por intermédio do seu Advogado, via DJe, para apresentação de planilha com atualização a dívida, já acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, em razão de não haver efetuado o pagamento, conforme fl. 158, para que, em seguida, seja realizada penhora "on line".
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Fábio Martins da Silva

Procedimento Ordinário

103 - 0182659-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182659-5
Autor: Jeremias dos Santos Silva
Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
DECISÃO
Defiro o pedido de fl. 169.
Intime-se o requerente, por intermédio do seu Advogado, via DJe, observando-se o substabelecimento apresentado às fls. 169/170.
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

2ª Vara de Família

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0164121-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164121-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.A.M.M.
Defir oo pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

105 - 0063038-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063038-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.
Promova o exequente o regular andamento do feito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

106 - 0140047-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140047-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.C.N.
Intime-se a exequente pessoalmente para, em 48h dar andamento ao feito sob pena de extinção.
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inventário

107 - 0000454-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000454-6
Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.
Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos
Em vista do teor do expediente retro, expeça-se novo mandadode intimação e comunique-se à CGJ o narrado pelo Coordenador da Cental de Mandados.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp

Arrolamento Sumário

108 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
Intime-se o inventariante para, em dez dias, prestar contas do alvará deferido e apresentar CNDs atualizadas em nome do autor da herança.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

109 - 0005978-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005978-9
Executado: Táxi Aéreo Goiás Ltda
Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel
Aguarde-se a prestação contas do avará deferido nos autos em apenso.
Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

110 - 0002802-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002802-5
Executado: Valter Mariano de Moura
Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.
À fl. 300 cinsta apenas pesquisa de bens e não bloqueio, não havendo necessidade, portanto, exclusão requerida no item "b" de fl. 304. Exclua-se como se requer no item C de fl. 304. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, como requerido à fl. à fl. 296, considerando a planilha retro (fl. 305) e a exclusão da executada Rone Ene. Expeça-se também carta precatória de penhora e avaliação dos bens indicados. I. C.
,
Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

111 - 0002220-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002220-4
Executado: C.O.N.
Executado: V.N.B.
Defiro o pedido retro.Proceda-se como se requer.
Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Inventário

112 - 0156220-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156220-0
Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.
Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos
Defiro o pedido retro. oficie-se como se requer.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

113 - 0172175-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172175-6
Autor: Karollyne Almeida Maciel
Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.
A vallidade do alvará foi mantida, conforme decisão dos autos em apenso. Aguarde-se a prestação de contas.
Advogado(a): Suely Almeida

114 - 0190809-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190809-6
Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.
Defiro o pedido de fl. 239. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo

115 - 0006445-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006445-9
Autor: Edlacy Thomé de Goes
Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes
Designo o dia 28/03/2016 às 10h, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, sendo os herdeiros assitidos pela DPE/RR pessoalmente e os demais representados por advogado particular, via DJE. Cência ao MP diante da presença de interesse de incapaz.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marcia Loredana Perdiz Reis

116 - 0006435-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006435-6
Autor: Wally de Melo Lima e outros.
Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
Diga a inventariante sobreo pedido de fl. 331.
Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Francisco Carlos Nobre

117 - 0020284-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020284-0
Autor: Karine Estefane Pereira Caetano
Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.
Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias, conforme se requer.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

118 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
Diga a inventariante, promovendo o regular andamento do feito nos termos do despacho de fl. 160.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Separação Consensual

119 - 0000652-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000652-5
Autor: J.B.M.L. e outros.
Manifestem-se os requeridos.
Advogados: Walkíria de Azevedo Tertulino, Alcides da Conceição Lima Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira

Despacho: Recebo a RESE da Defesa de folhas 101/110. Mantenho a decisão de pronúncia de folhas 92/97, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

121 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3

Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Ao MP; acerca do pedido da Defesa de fls. 29. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Insanidade Mental Acusado

122 - 0008337-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008337-5
Réu: Rosileia Sá de Souza

Despacho: Ao MP; para ciência dos documentos de fplhas 1488/1492. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

123 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho: Cumpra-se a Cota Ministerial retro. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0010279-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010279-5
Réu: Libânio Silva Alves

Despacho: Ao Mp; para ciência do retorno da CP. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ivânio da Silva

125 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai

Despacho: retornem os autos ao MP. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Despacho: Ao MP; para ciência do retorno da precatória, sem cumprimento. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

127 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Despacho: Ao MP. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

128 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva

Despacho: Certifique-se acerca da prisão do Réu. Designe-se nova data para audiência. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Pedido Quebra de Sigilo

129 - 0000579-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000579-8
Autor: Nucleo de Proteção a Criança e do Adolescente - Npca
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

130 - 0010076-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010076-6
Réu: J.L.P.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016, às 10:30 horas.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0020105-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020105-7
Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2016 às 08:30 horas. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO redesignada para o dia 30/05/2016, às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Execução Penal

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

132 - 0009713-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009713-5
Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. (231/231-v), atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §1º, do Código Penal Brasileiro, conforme guia definitiva de fls. 06/07 (Processo nº. 0214923881.2008.8.04.0001, oriundo da Comarca de Manaus/AM).
Com vista, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido, considerando que apesar da necessidade de tratamento, o Laudo juntado aos autos não indica que se trate de doença grave (fl. 249).
Relatório Médico à fl. 232.
Laudo Médico Pericial às fls. 241/242.
Relatório elaborado pela SEJUC às fls. 250/251.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Ministério Público Estadual, que adoto como razão de decidir, verifico que não foi

constatada a gravidade da doença no Laudo Médico Pericial, concluindo apenas que o reeducando necessita de tratamento e que a prisão domiciliar o ajudará. É cediço que havendo comparação entre o tratamento realizado em estabelecimento prisional e em casa, o segundo obviamente será melhor, no entanto, o reeducando está em cumprimento de pena, portanto, não caracterizada a extrema necessidade de tratamento em casa, não há porque o pedido ser deferido.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, INDEFIRO o PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando CARLOS MICHEL DA COSTA DIAS, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à DPE e ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, condenado à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, e art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.
À fl. 340, o Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena com reconhecimento de falta grave, bem como que fossem suspensos eventuais benefícios deferidos ao reeducando.
Foi determinada a regressão cautelar ao regime semiaberto e suspensos os benefícios do regime à fl. 346.
No dia 24.09.2015, em observância ao contraditório judicial e à ampla defesa, em audiência de justificação, o reeducando apresentou sua justificativa se comprometendo a juntar aos autos comprovantes de suas alegações (fl. 351).
Na mesma oportunidade, o Parquet opinou pelo reconhecimento de falta grave em razão da fuga e recaptura, pela permanência no regime semiaberto e pela suspensão dos benefícios, pela revogação de 1/3 dos possíveis dias remidos, e, por fim, que seja considerada a como má a conduta do reeducando.
Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada em audiência (fl. 352-v).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao Parquet.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 346, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penaal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando RENATO GOMES DOS SANTOS, ocorrida no dia 17.06.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, , nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

134 - 0018049-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018049-9
Sentenciado: Janderson Edmilson Cavalcante Alves
D E S P A C H O
I. Solicite-se certidão carcerária atualizada.
II. Elabore-se nova calculadora de execução penal.
III. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0012957-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012957-7
Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto
D E S P A C H O
I. Tendo em vista as informações prestadas pelo Estabelecimento Prisional, à DPE.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015715-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015715-6
Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe (fls. 116/117), condenado à pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", 34 e 35, todos da Lei de Tóxicos, 0010.12.003465-6 (fl. 03).
Relatório médico às fls. 118/119.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 120).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota ministerial, tenho que o reeducando deve permanecer em prisão domiciliar, a fim de que possa ser atendido continuamente, para tratamento, principalmente da tuberculose, que pode ser transmitida facilmente, como é cediço.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando RAFAEL GERVÁSIO AMORIM NETO, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar do dia 18.12.2015, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, com envio de relatório social após 60 (sessenta) dias, do início do prazo.
Por último, ressalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: 1º fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará nos autos de sua execução penal; 2º comparecer nesta Vara mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e o tratamento médico; 3º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação, salvo as saídas para tratamento médico; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à DPE e ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000217-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000217-7
Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, onde pugna pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de eventuais benefícios deferidos, que seja deferida a sanção disciplinar solicitada, e por fim, pela designação de audiência de justificação, para fins de reconhecimento de falta grave e suas consequências, do reeducando acima, condenado ao cumprimento de 04 anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, em regime aberto (Autos nº. 010.12.014868-8), guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 73/76, oriundos da Casa de Albergado, o Reeducando foi visto fora das dependências do estabelecimento, dia 03.dezembro.2015.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 90 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância com o representante do Ministério Público Estadual, DEFIRO, em caráter liminar, 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do seu REGIME ABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 23.02.2016, às 08h30, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
JJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006955-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006955-6
Sentenciado: Francisco Silva de Alencar
Intime-se o advogado EDNALDO GOMES VIADA, OAB/RR 155B, do inteiro teor do despacho de fl. 176.Boa Vista/RR, 29/01/2016.Aluízio Ferreira VieiraJuiz de Direito Titular da VEP/RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

139 - 0017711-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017711-0
Sentenciado: Alencar Gomes Mendes
D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 29/31, dê-se vista dos autos à DPE.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

140 - 0020126-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020126-6
Réu: Derly Correia de Souza
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de solicitação de transferência de execução de pena formulado pelo Juízo da Execução Penal de Colorado do Oeste/RO, para esta Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, do reeducando em epígrafe (fl. 03), cuja pena é de reclusão de 12 anos, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro (Processo de origem nº. 0002019-62.1997.8.22.0012), conforme se verifica na Guia de Execução de fl. 04.
Pedido de transferência protocolado junto ao Juízo solicitante às fls. 05/08.
Comprovante de endereço à fl. 09.
Relatório juntado pela SEJUC, atestando a existência de vaga.
Certidão Carcerária à fl. 18.
Com vista, o Parquet não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 19).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, diante dos documentos juntados e da cota ministerial de fl. 19, verifico que os autos de execução penal do reeducando deve ser transferido para esta Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que seja acompanhada a sua execução penal, já que a cidade em comento é o seu meio social e familiar, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal.
Posto isso, em consonância com o Parquet, não havendo óbice para que o reeducando cumpra sua pena neste Juízo AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando DERLY CORREIA DE SOUZA para a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/AM, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal.
Diante da mudança de competência, DETERMINO que sejam solicitados os autos de execução junto à Comarca de Colorado do Oeste/RO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Não havendo ainda os autos de execução, solicite-se a remessa da Guia de Execução juntamente com as peças necessárias para distribuição nesta Vara.
Comuniqque-se o Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE).
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

Vara Execução Penal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

141 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
D E S P A C H O
I. Solicite-se com urgência as guias definitivas referentes aos autos nº. 0010.08.193971-1 e 0010.13.004368-9, devidamente retificadas conforme reforma aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.
II. Elabore-se nova calculadora penal.
III. Após, ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca do pedido constante às fls. 387/388-v.
IV. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0094120-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094120-4
Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo lega
Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

143 - 0007730-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007730-3
Réu: W.R.M.O.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/03/2016 as 12:00.
Advogados: Sulene Socorro Carvalho Verissimo, Efigenia Generoso de Araujo

144 - 0009731-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009731-7
Réu: J.S.C.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/04/2016 as 12:50
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

145 - 0013639-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013639-2
Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/04/2016 as 9:20.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

146 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados dos réus Bruno Dutra de Sousa e Sebastião Pereira de Souza
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

147 - 0007732-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007732-8
Réu: Elton Plaut da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/03/2016 as 9:30
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Janio Ferreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

148 - 0074089-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074089-7
Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva
Cumpra-se a cota.
Designo o dia 28/07/2016 às 12:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

149 - 0000572-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000572-3
Réu: Elinaldo Tomaz de Sousa
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

150 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7
Réu: G.O.L. e outros.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/02/2016, ÀS 09:40.INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

151 - 0076498-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076498-6
Indiciado: F.F.P.
Despacho

Oficie-se como requerido.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0214719-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214719-7
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
Despacho

Ao MP.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005131-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005131-6
Réu: F.S.N.
Despacho

Intime-se como requerido.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
Despacho

Homologo a desistência da testemunha Joarez.
Designe-se AIJ com as intimações necessárias às fl.189.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

155 - 0000669-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000669-8

Réu: a Apurar e outros.
Despacho

Não havendo requerimento, declaro encerrada a instrução.
Às partes para alegações finais no prazo legal.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

156 - 0005619-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005619-8
Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012646-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012646-0
Réu: Remerson Rosa Xavier
Despacho Defiro à cota de fl. 135. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002661-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002661-9
Réu: Amadeu Claudio Neto
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de AMADEU CLAUDIO NETO, denunciado pela prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 46, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 47v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 002661-9, em razão da não localização do réu AMADEU CLAUDIO NETO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 12:20.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013777-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013777-0
Réu: Kelson Rogério Pereira dos Santos
Despacho Cite-se como requerido à fl. 114. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013925-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013925-5
Réu: Jose Alves da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOSE ALVES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de homicídio culposo com omissão de socorro, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, previstos no art. 302, parágrafo único, III, c/c o art. 303, parágrafo único, cumulado ainda com o art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 68, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 70v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 013925-5, em razão da não localização do réu JOSE ALVES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28.1.2016 15:39.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0017011-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017011-0
Réu: Moacir Bonfim Sousa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de MOACIR BONFIM SOUSA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante sem permissão ou habilitação para dirigir, previsto no art. 306 com a incidência do art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 80, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 81v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 014011-0, em razão da não localização do réu MOACIR BONFIM SOUSA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 11:01.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000595-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000595-9
Réu: Osvaldo Alves Viana Filho
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de OSVALDO ALVES VIANA FILHO, denunciado pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 65, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 67v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 000595-9, em razão da não localização do réu OSVALDO ALVES VIANA FILHO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou,

nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28.1.2016 14:29.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004351-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004351-3
Réu: José Carlos Andrade de Souza e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA e de ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, denunciados pela prática dos delitos de furto qualificado e receptação, respectivamente, previstos no art. 155, § 4º, III, e art. 180, "caput", ambos do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foram os acusados citados por EDITAL para responderem à acusação, fls. 98, todavia, não compareceram aos autos e nem constituíram advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 102v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004351-3, em razão da não localização do réu JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA e do réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, para o réu JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA, e limitada a 8 anos, a contar também desta data, para o réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, tempo relacionado com os prazos prescricionais previstos para os crimes em abstrato, conforme o art. 109, III e IV, respectivamente, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 12:12.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004664-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004664-9
Réu: Zenizio Marculino de Souza
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ZENIZIO MARCULINO DE SOUZA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 60, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 62v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004664-9, em razão da não localização do réu ZENIZIO MARCULINO DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28.1.2016 15:52.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010728-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010728-4
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Despacho. Designe-se AIJ. Intime-se como requerido á fl 127. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0012600-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012600-3
Réu: Jailson Ribeiro Oliveira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JAILSON RIBEIRO OLIVEIRA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 41v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e SUSPENDO O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 11:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0014131-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014131-7
Réu: Elichardson Pereira Nascimento
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ELICHARDSON PEREIRA NASCIMENTO, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor sem permissão ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 57, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 58v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014131-7, em razão da não localização do réu ELICHARDSON PEREIRA NASCIMENTO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 11:34.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016299-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016299-0
Réu: Ivan da Silva Xiriana
Atenda-se a cota retro.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002107-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002107-8
Réu: Marcos Dione Cavalcante Gomes
Despacho Oficie-se como requerido. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002583-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002583-0
Réu: Alexsandro Fonte do Nascimento
Despacho Cite-se no endereço retro. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
Despacho

Designe-se AIJ.
Intime-se como requerido à fl.63.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
Designe-se AIJ.
Intime-se como requerido à fl.119.

Boa Vista - RR 29.01.2016
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

173 - 0008321-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008321-9
Réu: Luciano Viana Machado
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de LUCIANO VIANA MACHADO, denunciado pela prática do delito de uso de substâncias entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 41, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 42v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 008321-9, em razão da não localização do réu LUCIANO VIANA MACHADO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27.1.2016 11:52.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011472-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011472-5
Réu: José Afonso Farias Junior
Despacho Cite-se nos endereços de fls. 37. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013788-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013788-2
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
Despacho. Ao MP. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014223-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014223-9
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
DESPACHO

Considerando a certidão acima, intime-se novamente o réu, nos mesmo termos do mandado de fls. 48, devendo o Meirinho atentar para o teror do mandado, sob pena das medidas cabíveis. Boa Vista/RR, 28.1.2016. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Walber David Aguiar

177 - 0016493-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016493-6
Réu: Fredson Moreira de Souza
Despacho Recebo a emenda, Á DPE. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017508-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017508-0
Réu: Jessica Alves Mangabeira
Despacho

Resposta a acusação por negativa geral.
Não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ com intimação, ciências e requisições necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

179 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
Despacho

Resposta à acusação por negativa geral.
Assim, não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ com as intimações, requisições e ciências necessáras.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

180 - 0013759-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013759-3
Réu: Claudionar Braga Alves
Devolva-se

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014349-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014349-2
Réu: Francisco Gilvelton de Oliveira Silva
Despacho

Devolva-se

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000512-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000512-9
Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça
Despacho Em face da certidão de fl. 11, devolva-se. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000812-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000812-3
Réu: Antonio Jose da Silva
Despacho Cumpre-se. Após, devolva-se. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000814-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000814-9
Réu: Carlos Alberto Simião da Costa
Despacho
Designe-se data, com intimações necessárias. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000826-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000826-3
Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva
Despacho Cumpre-se. Após, devolva-se. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000853-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000853-7
Réu: Neylor Vituriano de Souza Junior
Despacho Cumpre-se. Após, devolva-se. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0002757-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002757-5
Indiciado: A.M.S.M. e outros.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 28 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000211-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000211-8
Indiciado: A.J.L.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ANTONIO DE JESUS LIMA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas

neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.1.2016 16:06.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

189 - 0018967-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018967-7
Autor: Pablo Henrique Garcia de Menezes
Despacho

Apense-se como requerido.

Despacho

Apense-se como requerido.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Termo Circunstanciado

190 - 0163457-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163457-9
Réu: Antonio Jose Santos Silva
Despacho

Mantenha-se suspenso, como vistas ao MP a cada seis meses.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000417-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000417-3
Infrator: E.F.O.G.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre a denunciada ETILENE FÉLIZ DE OLIVEIRA GOMES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto a(o) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusaddo de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo o(a) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.1.2016 14:18.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007647-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007647-8
Indiciado: W.A.C.S.
Despacho Intime-se como requerido, fl. 37. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014557-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014557-0
Indiciado: F.S.A.
Despacho
Designe-se audiência preliminar. Intime-se como requerido fl. 25. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017968-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017968-6
Indiciado: A.J.D.R.

Despacho. Defiro a cota de fl. 32. designe-se audiência. Intime-se como requerido. Boa Vista, 29/01/2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz de Direito respondendo pela 2° Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0
Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
Despacho

Homologo a desistência e furtar à testemunha Maria Leonice.
Designe-se data para o interrogatório com os expedientes, ci}encias e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 29.1.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Inquérito Policial

196 - 0000059-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000059-1
Indiciado: J.A.R.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado JONAS ALVES RODRIGUES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.1.2016 08:40.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

197 - 0017926-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017926-4
Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros.
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de fevereiro de 2016 às 09h40min.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

198 - 0019121-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019121-0
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019655-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019655-7
Réu: Victor Oliveira Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Rest. de Coisa Apreendida

200 - 0003372-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003372-7
Autor: Eldson Pedroso da Silva
Em que pese a manifestação ministerial de fls.12 e 13, intime-se o requerente através de seu advogado para que junte cópia do registro definitivo válido, diante da cópia apresentada em fls.05 tratar-se de registro provisório já vencido.
Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

201 - 0008726-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008726-8
Réu: L.C.M.S.

(...)"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA somente a pena de multa no montante de 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

202 - 0010775-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010775-9
Réu: Thiago Silva Brandão
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 331, do Código Penal... " para tornar definitiva a pena Réu THIAGO SILVA BRANDÃO em 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016309-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016309-1
Réu: Patrick Roni da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu PATRICK RONNY DA SILVA somente a pena de multa no montante de 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0020477-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020477-0
Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...".P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008948-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008948-4
Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do 7º, IX e p.ú., da Lei 8.137/90. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO RICARDO DA SILVA SARAIVA em 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

206 - 0013618-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013618-6
Réu: Cleuton de Souza Lima
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, III, ambos da Lei 9.503/97; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu CLEUTON DE SOUZA LIMA em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 18, de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu CLEUTON DE SOUZA LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu CLEUTON DE SOUZA LIMA para condução de veículos automotores pelo prazo de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

207 - 0005848-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005848-7
Réu: Rafael Eleotero Felix
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0019029-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019029-8
Réu: Cleverson da Anunciação Dourado
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal .,, P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016903-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016903-5
Réu: A.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0051451-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051451-8
Réu: Marcos Weliam Silva de Souza
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

211 - 0012650-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012650-2
Réu: Roberto Assunção Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000997-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000997-4
Réu: Heros Carneiro Verdolim
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

213 - 0000029-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000029-4
Réu: Joao Batista Rodrigues Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

214 - 0000492-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000492-4
Réu: Francisco dos Santos Silva
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Francimaria Secundino Alves

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

215 - 0009636-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009636-0
Indiciado: E.B.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUVANIR BATISTA DE MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011781-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011781-0
Indiciado: J.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON PEREIRA DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9º do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012061-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012061-6
Indiciado: A.C.J.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE JESUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008223-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008223-6
Indiciado: C.E.N.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO EDSON NUNES VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0010131-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010131-7
Indiciado: G.J.C.
Portanto, diante do exposto, não há justa causa para o início de ação penal, e julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Yngryd de Sá Netto Machado, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

220 - 0000175-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000175-6
Indiciado: R.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ROGÉRIO DE ALMEIDA PASSOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001648-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001648-1
Indiciado: C.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES COSTA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010455-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010455-0
Indiciado: C.A.M.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO MOTA ALENCAR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de roubo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0010533-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010533-4
Indiciado: J.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ CORREIA DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2015.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000064-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000064-0
Indiciado: C.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CILENO LIMA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000076-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000076-4
Indiciado: R.S.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS SOARES BORGES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005344-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005344-1
Indiciado: D.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON DA SILVA LEAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005668-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005668-3
Indiciado: E.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERALDO GOMES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007022-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007022-1
Indiciado: R.N.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007029-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007029-6
Indiciado: I.D.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAAC DEODATO ASSIS DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007001-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007001-3
Indiciado: A.P.M.N.
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR PEREIRA DE MELO NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011569-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011569-3
Indiciado: M.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO DA SILVA KOTINSCKI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011710-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011710-3
Indiciado: F.C.P.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015951-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015951-9
Indiciado: B.P.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BIANOR PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006051-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006051-7
Indiciado: E.S.S.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007360-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007360-1
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIONE SILVA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017592-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017592-7
Indiciado: E.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON DE SOUZA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE

os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0012979-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012979-1
Réu: Miguel da Silva Moreira
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no período de igual prazo.Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013322-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013322-3
Réu: Diucelino Pessoa dos Santos
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, realizem-se tentativas de obtenção de dados atuais de seu endereço, no número telefônico indicado nos autos, e de realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se, sobretudo, às informações coligidas à fl. 26. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013676-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013676-2
Réu: A.S.A.
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019482-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019482-9
Réu: Bernaldo Frank
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada de origgem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos (fls. 05; 36), bem como tentar realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002491-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002491-6
Indiciado: V.R.F.
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, realize-se tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de período. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004821-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004821-2
Réu: Francisco Silva Sousa
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelo representante da requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, a requerente através de seu representante; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008051-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008051-2
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, via edital, conste-se somente no tocante a requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de 05 dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009684-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009684-9
Réu: Terezinha de Oliveira Gloria
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011290-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011290-1
Réu: Joao Carlos Silva de Oliveira_
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, bem como da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011645-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011645-6
Réu: Nailson Silva de Almeida
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se tão somente a requerente via edital, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.HERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015765-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015765-8
Réu: Manoel Leandro de Souza
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele feito, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016008-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016008-2
Réu: Geraldo Santana Junior
Pelo exposto, entendendo a ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para o andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes.Intime-se tão somente a requerente via edital, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público.Sem custas.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001615-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001615-9
Réu: Carlos Peixoto Bessa
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 06, principalmente quando declara que não deseja representar criminalmente contra o requerido, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001620-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001620-9
Réu: Elisvelton da Silva Sousa
Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido da DPE, em assistência à vítima, na petição de fls. 02/06. Boa Vista, 1º de fevereiro de 2016. Erasmo Hallyson Souza de Campos-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001666-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001666-2
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 05, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

252 - 0005145-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005145-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 71/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

253 - 0011220-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011220-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinto o presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

254 - 0020005-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020005-2
Autor: J.K.C. e outros.
Réu: B.S.S.S. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de ratificação. Ao Setor Inteprofissional para estudo de caso. Intimem-se, inclusive a genitora. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de DireitoAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas. Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

Apreensão em Flagrante

255 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000797-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000797-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista a litispendência com o processo nº 0010.16.000769-5, arquive-se o presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001363-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001363-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Arquivem-se. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 29 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

258 - 0001282-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001282-8
Autor: R.A.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Porto La Cruz - Venezuela,

acompanhada de sua genitora ..., no período de 02/02/2016 a 19/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

259 - 0005201-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005201-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R.

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do CPC. Ao MP para contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

260 - 0019608-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019608-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação e instrução. Cite-se. Intimem-se. Ao SI para estudo de caso. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0019631-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019631-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação e instrução. Cite-se. Intimem-se. Ao SI para estudo de caso. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019939-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019939-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação e instrução. Cite-se. Intimem-se. Ao SI para estudo de caso. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

263 - 0005272-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005272-7
Infrator: M.S.S.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 41, e declaro extinto o presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0011145-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011145-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 19/40. Requisite-se relatório. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

265 - 0016279-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016279-4
Executado: Katia Pereira da Silva
Executado: Jose Leao Machado Monteiro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000431-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000078-59.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000078-0
Réu: Antonio Cilmar Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000069-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000069-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000070-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000070-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000073-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000073-1
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Civil Pública

005 - 0000074-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000074-9
Autor: E.
Réu: M.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000071-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000071-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0000431-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000431-9
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000004-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000004-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 002
000157-RR-B: 002
000238-RR-E: 002
000261-RR-E: 002
000287-RR-E: 002
000288-RR-N: 002
000321-RR-A: 002
000534-RR-N: 002
000666-RR-N: 002
000719-RR-N: 002
000986-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

001 - 0000056-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000056-2
Réu: José Jorge Leocadio de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0000275-30.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000275-7
Autor: Francisco Aírton Ferreira
Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima e outros.
Despacho: Intime-se o advogado do Município de São luiz-RR, do inteiro teor da sentença. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito da Comarca de São Luiz-RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Carlen Persch Padilha, Lucio Augusto Villela da Costa, Naedja Samara Medeiros

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000321-14.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000321-2
Réu: Silas Soares Rodrigues
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Alex Reis Coelho intimado para apresentar resposta à acusação ou renúncia ao mandato outorgado pelo réu no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPP.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 006

000153-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000048-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000048-0
Réu: Darlei Vieira Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000049-31.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000049-8
Réu: Cristovao Manoel Atinkson
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

003 - 0000045-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000045-6
Réu: Josué Mendonça Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000047-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000047-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000050-16.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000050-6
Infrator: A.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

006 - 0000615-14.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000615-8
Indiciado: D.N.X. e outros.
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policia no qual os réus HUERBERT FERREIRA DE ANDRADE e DIEGO NOGUEIRA XAVIER encontram-se presos desde 27/11/2015, em razão de suposto ilícito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público que fez a devolução no dia 29/01/2016, com pedido de diligências e manifestação favorável a concessão de liberdade provisória dos acusados.
É o necessário relatório.
Decido.
O art. 54, da Lei 11.343/06 preceitua que:
Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:
I - requerer o arquivamento;
II - requisitar as diligências que entender necessárias;
III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

No caso em comento, os autos permaneceram na Promotoria por mais de 01 mês, configurando-se flagrante excesso de prazo.
Dispõe o art. 5º, LXV, da CF/88, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".
Assim sendo, vê-se que o relaxamento da prisão dos acusados é a medida que se impõe, ex officio.
Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DOS ACUSADOS HUERBERT FERREIRA DE ANDRADE e DIEGO NOGUEIRA XAVIER, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88 e concomitantemente, aplico as medidas cautelares impostas no art. 319, I, IV, do CPP, devendo os réus comparecerem em juízo bimentralmente para informar suas atividades, não podendo ausentar-se da Comarca por mais de domicílio por mais 15 dias sem comunicação a este juízo.
Coloquem-se os acusados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os de todo teor da presente decisão, que tem força de alvará judicial de soltura.
P. R. I.
Intime-se o advogado do réu por DJE.
Visa à DPE para ciência.
Após, ao MP em tramitação direta.
Pacaraima/RR, 30 de janeiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Relaxamento de Prisão

007 - 0000016-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000016-7
Autor: Huerbert Ferreira de Andrade
Vistos etc....
Considerando a decisão proferida nos autos nº 0045.15.000615-8, o presente perdeu o objeto de forma superveniente, moivo pelo qual determino seu arquivamento com as baixas devidas.

P.R.I.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se.

Pcaraima, 30 de janeiro de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000023-92.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000023-9
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 23/12/2015

Portaria/1.ª VIJ/GAB/N.º 01/2016

O Dr. Délcio Dias, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes, dentre outras atividades, a participação em espetáculos públicos;

Considerando a solicitação no Ofício Circular 025/2015 – GABIN/PRESI/FETEC, de 30 de dezembro de 2015, o qual realizará nos dias 05 a 09 de fevereiro de 2016, no Complexo Ayrton Senna o "Carnaval 2016";

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a presença e a participação de crianças e adolescentes no referido evento e nos demais locais registrados para esse ato;

RESOLVE:

Designar os Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligência, com início no dia 05.02.16(sexta-feira) às 20:30 e término no dia 06.02.16(sábado), às 01:30, e no dia 09.02.16(terça-feira) às 20:30 e término no dia 10.02.16 (quarta-feira), às 01:30, no local acima citado, bem como, nos locais de possível presença e participação de crianças e adolescentes.

05.02.16 (sexta-feira)
Naryson Mendes de Lima (Coordenador da diligência)
Martha Alves dos Santos
Tito Aurélio Leite Nunes
Leandro Sales Veras
Rita de Cássia Rodrigues Junges
Sérgio da Silva Mota (motorista)

09.02.16 (sexta-feira)
Marcell Santos Rocha (Coordenador da diligência)
Henrique Sérgio Nobre
Sócrates Costa Bezerra
Leandro Sales Veras
Hermenson Dias da Silva (motorista)

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe da Guarda Municipal e da Policia Militar de Roraima, presentes durante o evento.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de Janeiro de 2016..

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Wy1OEwsitcoCtHPuYb2bLfkamqs=

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Wy1OEwsitcoCtHPuYb2bLfkamqs=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 29/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **FRANCIMAR CASTRO AIRES,** brasileiro, nascido em 10.02.1979, filho de Maria José Castro Aires, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 05 124291-4, foi **IMPRONUNCIADO**, com esteio no Artigo 414 do CPP, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 29 de janeiro de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

t6PbP1ZMwc3Lt+sVjOPU0XT7qjM=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011294-3
Vítima: LUCINEIA TEIXEIRA LIMA
Réu: DANIELL ESTEFANO MUELAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIELL ESTEFANO MUELAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas em sede de contestação, e no mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…).Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

OCZ4sW8AAaRYFAtAxPrJgf9R6fs=

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002305-3
Vítima: LUCICLEIDE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Réu: MANOEL HERMEGENILDO PEREIRA DA LUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCICLEIDE DE ALBUQUERQUE FRANCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (…).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

OCZ4sW8AAaRYFAtAxPrJgf9R6fs=

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000858-8
Vítima: VALDIRENE MACHADO RAMOS
Réu: JOSÉ SOUZA ARRURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIRENE MACHADO RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…).Publique Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

OCZ4sW8AAaRYFAtAxPrJgf9R6fs=

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017422-9
Vítima: SUZIELE FIDELIS RAPOSO
Réu: LUIZ ZITO LUZ REGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUZIELE FIDELIS RAPOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo Juízo."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

OCZ4sW8AAaRYFAtAxPrJgf9R6fs=

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005218-3
Vítima: SUZIELE FIDELIS RAPOSO
Réu: LUIZ ZITO LUZ REGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUZIELE FIDELIS RAPOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DOS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL e, nesta parte, JULGO PREJUDICADO O OBJETO dos presentes autos QUANTO AO TRATO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, na forma acima escandia, bem como CONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA TRATO DE NOVO PEDIDO POR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, §3.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY.Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

OCZ4sW8AAaRYFAtAxPrJgf9R6fs=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000317-6** no qual figura como ré **ANDREIA QUEIROZ SAMPAIO**, brasileira, união estável, doméstica, natural de Manaquiri/AM, nascida em 04.04.1976, filha de Marcos Aurélio Sampaio e Maria Amelia Queiroz Sampaio, e como se encontra o ré atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 468/473, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denuncia para o fim de: 1. ABSOLVER os acusados Mayko de Araújo Ramos, Adriano de Oliveira Souza, Antonio Anderson Sampaio da Costa, Andréia Queiroz Sampaio, Elen de Oliveira Costa, Eliuth Oliveira Costa, qualificados, da acusação do cometimento do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc VII, do Código de Processo Penal".** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

tnK3RMxLtO/ULYokOsAZqxJPB/8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 063, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 058/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 064, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 25JAN a 05FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 065, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 5% (cinco por cento), a SUN TEN **QPCPM MÁRCIA ANDRÉIA SABINI**, a partir de 28DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 066, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

Ministério Público
r3cjkjQUEDM8M0zY+HzAaimtkjo=
SICOJURR - 00050588

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 5% (cinco por cento), ao 3ª SGT QEPPM **FREDSSON DA SILVA FARIAS**, a partir de 15DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 067, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao CB QEPPM **ANTONIO PEREIRA CANINANA**, a partir de 14DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 112- DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMETO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 05 a 15FEV2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 113 - DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 28JAN a 05FEV2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
r3cjkjQUEDM8M0zY+HzAaimtkjo=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 030 - DRH, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** dispensa nos dias 05, 11, 12 e 15FEV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 031 - DRH, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 19JAN2016, conforme Processo nº 060/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 032 - DRH, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 14 a 16JAN2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, concedida por meio da Portaria nº 432– DRH, de 21DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5650, de 22DEZ2015, conforme Processo nº 983/2015 SAP/DRH/MPRR, de 17DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
r3cjkjQUEDM8M0zY+HzAaimtkjo=

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 001/16 – PROCESSO Nº 015/16 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato Emergencial nº 015/15, instruído no Processo Administrativo nº 015/16 – DA, dispensa de licitação.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de central telefônica digital, com prestação de assistência técnica de gerenciamento, suporte e manutenção para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.
CONTRATADA: ELIAS RODRIGUES - ME., CNPJ n.º 05.418.097/0001-70.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 22.092,00 (vinte e dois mil e noventa e dois reais).**
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Subelemento 55, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 19 janeiro de 2016.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público

r3cjkjQUEDM8M0zY+HzAaimtkjo=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/02/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG Nº 050, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 21 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 051, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 050, de 29 de janeiro de 2016, que concedeu 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a contar de 21 de janeiro do corrente ano, nos termos do art. 104 e seguintes da LCE nº 164/10.

RESOLVE:

Suspender, a contar de 21 de janeiro de 2016, as férias da Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD, referentes ao exercício 2016, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 916/2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 052, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública Dr.ª ELCENI DIOGO DA SILVA, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 18 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
FM4KysJ+CwqYd2ThrdeYVDHbSkw=
SICOJURR - 00050581

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 053, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 054, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, no período de 22 a 27 de fevereiro do corrente ano, em atendimento aos assistidos moradores das comunidades Samaúma, Penha e Tamandaré, do Município de Mucajaí/RR, bem como da Vila Campos Novos e Sede do município de Iracema/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 010/16, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 055, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar nas audiências de custódia no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 11 a 12 de fevereiro de 2016, em substituição ao Dr. RONNIE GARCIA GABRIEL, anteriormente designado pela Portaria/DPG nº 001, de 04 de janeiro de 2016, conforme solicitação contida no MEMO CC DPE – RR Nº 019-2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 056, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FM4KysJ+CwqYd2ThrdeYVDHbSkw=

Defensoria Pública

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar nas audiências de custódia no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, em substituição ao Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, anteriormente designado pela Portaria/DPG nº 001, de 04 de janeiro de 2016, conforme solicitação contida no MEMO CC DPE – RR Nº 019-2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 057, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA para atuar nas audiências de custódia no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2016, em substituição ao Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, anteriormente designado pela Portaria/DPG nº 001, de 04 de janeiro de 2016, conforme solicitação contida no MEMO CC DPE – RR Nº 019-2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 058, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para excepcionalmente, atuar em favor de V. d. M. F., nos autos do Processo nº 010.14.011149-2, que tramita junto a Comarca de Boa Vista–RR, conforme solicitação contida no MEMO GCGDPE/RR N° 32/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 059, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para substituir o Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, 1ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de Competência

FM4KysJ+CwqYd2ThrdeYVDHbSkw=

Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 25 de janeiro a 03 de fevereiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 060, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO nos autos dos processos 0010.15.014671-9, 0010.15.015571-0 e 0010.15.014953-1, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 a 20 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

FM4KysJ+CwqYd2ThrdeYVDHbSkw=